



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 16 agosto de 1994ACÓRDÃO Nº 103-15.214

Recurso nº: 106.196 - IRPJ - IRPJ - EXS: 1988 a 1990

Recorrente: SOCIEDADE ANÔNIMA MARVIN

Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

REAVALIAÇÃO DE BENS - "Revisões", de correntes de baixas e depreciações, para efeito de apuração do IR em cada exercício. Sem cabimento a autuação, no caso porquanto alicerçada em acusação intempestiva contra o processo de reavaliação (art. 326 § 4º do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE ANÔNIMA MARVIN.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

VISTO EM:  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Victor Luís de Salles Freire, Clóvis Armando Lemos Carneiro. Ausentes os Conselheiros Sonia Nacinovsky e Edvaldo Pereira de Brito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/000.336/92-60

RECURSO Nº: 106.196

ACORDÃO Nº: 103-15.214

RECORRENTE: SOCIEDADE ANÔNIMA MARVIN

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE ANÔNIMA MARVIN, sediada em Nova Iguaçu - RJ, recorre da decisão do Sr. Delegado da DRF naquela cidade, que manteve integralmente a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/06, lavrado em 24.03.92, através do qual foi lançado crédito tributário no valor equivalente a 1.512.628,97 UFIRs.

A exigência, relativa aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, decorre da cobrança do imposto de renda calculado em função das depreciações e baixas atinentes a bens reavaliados em 30.11.83, por firma cujo laudo de reavaliação não obedeceu aos requisitos da lei.

Foram dados como infringidos os arts. 326 e seus parágrafos, 387, inc. II, 641, 642, 643, 676, inc. III, 678, inc. III, 728, inc. II, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O presente processo é conexo ao de nº 10735/001.544/89-17, relativo a autuação motivada, dentre outras razões, pela existência de reserva de reavaliação de bens, tendo-se então, como agora, exigido imposto sobre as "reversões" decorrentes de baixas e depreciações, eis que, segundo entendeu a fiscalização, deviam ter sido adicionados ao lucro líquido dos exercícios de 85, 86 e 87.



Ciência do Auto de Infração em 31.03.94 (AR de fls. 372), com apresentação tempestiva (dentro do prazo dilatado) da impugnação, juntada às fls. 376/386. Em resumo, a autuada alega que, quando da lavratura do Auto de Infração em exame já havia decorrido o prazo de cinco anos da data em que o imposto sobre a reserva de reavaliação estava extinto pela "prescrição" ex vi art. 711 parágrafo 2 do RIR/80. Argumentou que o fato gerador é um só e a sua ocorrência afasta, de plano, a de outros fatos geradores que se relacionam com os ganhos que seriam tributados regularmente no imposto que foi extinto.

Outrossim, a pleiteante protestou contra o fato de não haver sido considerado pela fiscalização o prejuízo fiscal apurado pela empresa no exercício de 1990, superior à matéria tributável apurada.

Por fim, solicitou, na peça impugnatória, realização de Perícia contábil, a fim de dirimir a matéria enfocada nos autos.

Pronunciamento da fiscalização às fls. 507, e da Divisão de Arrecadação às fls. 508, ambos no sentido do inferimento do pedido de realização de perícia. Na Informação Fiscal propriamente dita (fls. 509/512), o autor do procedimento, comentando os quesitos postos pela requerente no pedido de Perícia, opinou pela manutenção do lançamento.

Com fulcro no Parecer de fls. 573/583, foi emitida a decisão da Primeira Instância de fls. 584/585, que interferiu nos seguintes termos a impugnação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - São adicionados ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real os valores correspondentes à realização em razão de baixa por Precimento ou depreciação do bem reavaliado, mesmo que o laudo de avaliação não obedeça às exigências das leis comerciais e fiscais.

Inadmissível a compensação de prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte com a ma

têria tributada em ação fiscal, se no exercício seguinte o prejuízo foi integralmente compensado."

Ciência em 26.07.93 da decisão às fls. 586, tendo a autuada ingressado em 23.08.93 com o recurso de fls. 588 e 600. Preliminarmente, alegou cerceamento de defesa, sob o suposto de que a perícia teria sido levada a efeito pela fiscalização sem o concurso da autuada. No mérito, a argumentação é, essencialmente, a mesma exposta na impugnação.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-15.214

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator.

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

A preliminar suscitada pela recorrente é de igual teor à levantada no processo conexo, que deu origem ao citado Recurso nr. 104.875. Pelas mesmas razões que as expostas no Acórdão nr. 103-14.794, de 25.04.94, pela lavra do ilustre Conselheiro Carlos Emanuel do Santos Paiva, não deve ser acolhida a pretensão da litigante. Reproduzo-as:

"A realização de perícia contábil só se justifica quando está em discussão a compreensão das demonstrações contábeis da pessoa jurídica, quando então tanto a Fazenda quanto a contribuinte nomeiam seus peritos e formulam quesitos, a fim de que os mesmos analisem minudentemente os procedimentos contábeis e cheguem a uma conclusão.

Não há falar em perícia quando o que está em discussão são as provas apresentadas ou sua ausência."

Quanto ao mérito, impõe-se, não só em respeito à coerência com o decidido nesta Câmara quanto ao processo conexo, abrangendo exercícios anteriores, sobre uma mesma base fática, mas pela eloquente falta de suporte legal para o lançamento, conforme deixou bem claro o voto então exarado:

"(...) manter a glosa das depreciações realizadas sob o fundamento de que o fato gerador da obrigação ocorreria em cada período-base em que fosse contabilizada a despesa, isso depois de a fiscalização ter deixado decair o direito de questionar a reavaliação dos bens, não parecer ser um procedimento legítimo.

Não pode a contribuinte sofrer qualquer lançamento relativamente a fatos cuja comprovação não mais possa ser exigida pela fiscalização, pois que isso seria prestigiar a incúria, a inércia e o arbítrio, coisas totalmente repudiadas pelo direito.

Por vários anos a Administração Tributária teve em seu poder as declarações de rendimentos da contribuinte e não despertou para o fato de que haviam sido reavaliações de bens; iniciado o procedimento fiscal em

15/04/87 pelo "Termo de Início de Fiscalização" de fls. 36, ainda restava tempo (mais de um ano) para a autoridade questionar as reavaliações; entretanto, somente em 20/09/89, depois de mais de 2 anos de iniciado o procedimento fiscal, é que a autoridade 'descobriu' que reavaliação foi irregular."

Com efeito, se se tem que o laudo foi irregular, então a exigência do pagamento do imposto materializou-se no mesmo exercício financeiro que abrangeu o período-base em que ocorreu a reavaliação, a teor do parágrafo quarto do art. 326 do RIR/80. Ipsa facto, não há que cogitar de realização em exercícios posteriores ao da constituição da reserva.

Por derradeiro, apenas para efeito de registro, cumpre assinalar que na hipótese de apuração de matéria tributável, deve ela ser contraposta ao prejuízo fiscal declarado no respectivo exercício, procedendo-se aos reajustes dos valores porventura compensados em exercícios subsequentes. Não é demais insistir que o fato gerador do imposto de renda sobre a pessoa jurídica é o LUCRO REAL.

A vista do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de agosto, de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator.

